



**XIX COBREAP | Foz do Iguaçu**

**INOVAÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS**

**CONGRESSO BRASILEIRO DE  
ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS**

**21 a 25 agosto de 2017**

Hotel Mabu Thermas Grand Resort  
Foz do Iguaçu / PR / Brasil

**O PAPEL DO ENGENHEIRO COMO PERITO JUDICIAL E OS DESAFIOS ADVINDOS DO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)**

**JOSÉ FIDELIS AUGUSTO SARNO**

**ITHALLO PEREIRA**

**ANA CAROLINA VALERIO NADALINI**



*O Conteúdo dos trabalhos técnicos apresentados no COBREAP é de inteira responsabilidade dos seus autores.*



## **XIX COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS – FOZ DO IGUAÇU – 2017**

### **O papel do engenheiro como perito judicial e os desafios advindos do novo Código de Processo Civil**

#### **RESUMO**

O presente artigo aborda a atuação do engenheiro no mercado de perícias judiciais e as novas exigências e oportunidades trazidas com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC). Foram tratados os aspectos das ações judiciais que envolvem o engenheiro perito e seus desafios no cenário atual. Trata-se de um estudo descritivo, com abordagem qualitativa, onde se utilizou pressupostos teóricos e quadro comparativo entre o CPC de 1973 e o de 2015 nas partes relativas à perícia judicial e ao engenheiro. Foi identificado que a nova forma de nomeação do perito e a avaliação do seu cadastro, quanto a sua atualização curricular, acirram a competitividade. Desta forma, o trabalho demonstrou a importância do engenheiro como auxiliar da justiça e reforçou sua necessidade de especialização para vencer os novos paradigmas neste panorama atual, além de destacar a importância da postura ética e profissional e a qualidade das atividades exercidas para reconhecimento da sua atuação e validação dos honorários.

**Palavras chave:** *Código, Prova, Perícia, Inspeção, Judicial.*

## 1 INTRODUÇÃO

A engenharia tem-se empenhado em agregar novas tecnologias, principalmente em um campo globalizado que reforça a competitividade. Além da necessidade de inovação o engenheiro se lança em desafio na busca de compatibilizar projeto, custo, qualidade e prazo, objetivando o sucesso de sua gestão nesses novos cenários.

Nesse contexto, de acordo com Takahashi (2002), no esforço de construir sob pressão mercadológica, os utilitários de aperfeiçoamento da produção passam pela linha tênue entre o êxito da execução e suas falhas, com o risco de litígios técnicos. Mesmo sem a finalidade de causa, o desacerto, seja na camada de produtos ou de serviços, ocasiona desvantagens tanto para o profissional que executa como para todos os terceiros ali envolvidos.

Para Nelson Nór *apud* Giovanni Gerolla (2011) as irregularidades podem acontecer na etapa de execução, na aquisição de terrenos, na escolha de materiais, e até mesmo devido à má qualificação da mão de obra selecionada para realização dos serviços. Além disso, a falta de manutenção e correção preventiva por parte dos responsáveis pelos bens, comprometem a infraestrutura e põe em risco a sociedade nos diversos ambientes acarretando em inúmeros questionamentos.

Diante do quadro apresentado a presença do engenheiro como perito é de suma importância. É evidente, principalmente após a vigência do novo Código de Processo Civil (CPC), em março de 2016, que o profissional deverá buscar constante reciclagem e modernização. Para tanto deverá enfrentar constantes desafios que agregam valor à perícia de engenharia. Deste modo, o aperfeiçoamento da atividade carece de ser apresentada de forma atualizada e objetiva.

## 2 MATERIAIS E METÓDOS

O presente trabalho teve como base o estudo do novo Código de Processo Civil (CPC 2015), Seção II - Do Perito: as atribuições e deveres do engenheiro como sujeito do processo, e na Seção X - Da Prova Pericial: a descrição das etapas no processo de conhecimento. Para os conceitos técnicos e etapas do procedimento judicial baseou-se em Medeiros Junior e Fiker (2013), tecendo notas de comparação e crítica baseado em Bueno (2015) com o novo CPC. Para descrição das ações que envolvem o engenheiro civil buscou referenciar-se em Maia Neto (1997) e Veronesi (2004), atribuindo novas aplicações e contextos atuais em que se faz necessário a presença de profissionais da engenharia e correlatas. Para melhor elucidação das ações ordinárias que exigem perícia de engenharia foi elaborado um quadro de aplicação prática de uma perícia realizada no sistema de drenagem de um condomínio em 2016, no qual, nomes e referências foram omitidos por questões éticas.

Além da elaboração da revisão bibliográfica com estudo de caso, foram consultados profissionais que atuam na engenharia legal, diagnóstica e inspeção predial. Para as citações da atuação do perito em casos ambientais houve leitura de artigos pertinentes ao assunto em questão.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

A demanda dos processos judiciais que implica a presença do engenheiro como perito não se restringe às empresas do setor da construção. A informalidade na habitação executada por grande parte da população, e até mesmo a atuação de agentes da natureza interferem na qualidade e segurança da infraestrutura urbana. Comumente visto nos últimos anos, os sinistros podem ter como origem um acidente, incidente ou desastre ambiental.

De acordo com o Watanabe (2012):

“Sinistros são ocorrências imprevisíveis e ocorrem de forma inesperada nos locais mais improváveis e nos horários mais inapropriados. Em geral há perda de patrimônio como casas e seu conteúdo e também produzem como vítimas pessoas e algumas delas fatais.”

Na ocorrência de tais fenômenos faz-se necessária a presença do profissional de engenharia como perito na investigação das suas causas e responsabilidades. “Perícias tornam-se imprescindíveis nas relações dos agentes produtivos e mercadológicos sendo atividade essencial ao fornecimento de subsídios confiáveis aos esclarecimentos científicos dos fatos e lides” (TAKAHASHI, 2002).

O perito em engenharia é aquele que investiga, analisa informações colhidas e apresenta conclusões sobre as condições técnicas de um imóvel, de uma máquina, ou de qualquer outro produto da engenharia.

Para Nelson Nór *apud* Giovanni Gerolla (2011):

"O perito engenheiro civil avalia as causas de um acidente, como o desmoronamento de um edifício por falha estrutural, patologias, anomalias ou qualquer desempenho insatisfatório da edificação decorrente de má-execução, erro de projeto ou problema com material..."

“Sempre que o juiz não for suficientemente apto para realizar a verificação dos fatos, seja pela ausência de conhecimentos técnicos, ou pela impossibilidade de colher os dados necessários, o trabalho será realizado por pessoas entendidas na matéria, através de perícia” (MAIA NETO, 1997).

### 3.2 PERITO

De acordo com o glossário do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE/SP) perito é o profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista, convocado para realizar uma perícia.

Segundo Vendrame (1997), *apud* Veronesi (2004)

“O perito é individuo de confiança do juiz, sendo até denominado de “olhos e os ouvidos do juiz”, figurando como auxiliar da justiça [...], deve reunir os conhecimentos técnicos e científicos [...]. É justamente por isso que o perito judicial deve ter conduta incorrupta, ética com a verdade técnica, além de expertise no assunto que irá tratar em sua perícia, pois tem a função de apresentar ao juiz, de forma clara e precisa, sua análise técnica para solver as dúvidas e divergências existentes no litígio em curso.”

O novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe consideráveis modificações quanto à nomeação do perito. Anteriormente, como descrito por Maia Neto (1997) o juiz nomeava o perito, que era efetivado através de um despacho no processo, publicado no Diário Oficial, no qual o cartório expedia um mandado de intimação, que era a forma oficial pelo qual o profissional tomava ciência de sua nomeação para realização da perícia.

De acordo com o novo CPC/2015 no art. 156, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico assim disposto:

§ 1.º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. Grifo nosso

§ 2.º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3.º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4.º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos Arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5.º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

O novo CPC/2015 foi além, ao prever que, mesmo quando a nomeação for feita livremente pelo juiz, deverá ser nomeado profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Grifo nosso

Quanto às avaliações periódicas do cadastro servirão para, além da manutenção, apurar os casos de suspeição.

“Aprimorando o art. 138 do CPC de 1973, o art. 148 do CPC/2015, estende os casos de impedimento e de suspeição ao membro do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e, de forma ampla e interessante, aos demais sujeitos imparciais do processo.” (BUENO, 2015).

“A vigência do novo Código de Processo Civil reforça a necessidade do mercado por um profissional que alie a formação em engenharia civil, e áreas afins, com conhecimentos do mercado imobiliário e do direito.” (IPOG, 2017).

Uma grande dificuldade para o profissional iniciante é o devido reconhecimento tanto em relação à atividade em si como em relação à sua remuneração. Para Imamura (2016) com a evolução das técnicas processuais e da legislação, também evoluíram as técnicas das perícias, necessitando da atualização constante do profissional nas diversas matérias que envolvem sua atuação. Outro ponto que o mesmo autor chama atenção, e que é de suma relevância, é o alto custo da estrutura técnica e administrativa que o perito necessita para o seu escritório. Há poucos anos atrás a função do perito era exercida como um complemento de sua atividade profissional, pois normalmente era funcionário de empresas privadas ou órgãos públicos, sendo que hoje muitos se dedicam exclusivamente a atender às nomeações de Juízes ou possuem suas próprias empresas para atuarem como perito do Juízo ou assistente técnico de partes, na atuação na área jurídica.

Um aprimoramento válido que torna mais justa a nomeação do perito é o § 2º do artigo 157 do CPC/2015 que, em seus termos, determina que será organizada lista

de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área do conhecimento.

Já o art. 157 do CPC/2015 diz que o perito tem o dever de cumprir ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, (anteriormente eram 5), contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

O Art. 158 o CPC/2015 atualiza os critérios para a inabilitação. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

De acordo com o art. 475 tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. Neste caso deixa de ser responsabilidade do perito a contratação de um consultor especialista na respectiva área.

Para Imamura (2016) os honorários devem custear não só as atividades, como também ser uma forma de equiparar a competência, experiência e qualidade dos serviços prestados. Isto porque, o engenheiro que atua na função de perito não somente deve se apresentar como capaz ao juiz, assim como ter uma sólida formação que inclui especializações e a aquisição de materiais que o auxiliem em sua prática.

O CPC/2015 trouxe uma grande e vantajosa inovação para todos que é a Perícia Consensual de acordo com o art. 471, em que as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento ao juiz, desde que:

I – Sejam plenamente capazes;

II – A causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Entende-se por autocomposição a situação em que uma das partes desista de exercer a sua manifestação de vontade ou a outra deixe de resistir à pretensão, ou

haja concessão de ambas as partes no sentido de firmarem um acordo. A expectativa é que este procedimento inovador acelere a tramitação judicial.

Para Bueno (2015) o novo CPC inovou ao permitir que as partes, observadas as exigências feitas pelos incisos do *caput* do art. 471, escolham perito de comum acordo, substituindo assim a prova pericial que seria realizada por perito nomeado pelo magistrado.

### 3.3 PERÍCIA

A perícia é o ato da investigação onde o profissional habilitado utiliza-se de ferramentas propícias para evidencia dos fatos e apuração das causas. Segundo Brandimiller (1996) *apud* Veronesi Junior (2004, p.25) “Perícia é o exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticado por especialistas na matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos”.

Na perícia é necessário estar atento aos elementos que serão examinados e posteriormente utilizados para responder às arguições das partes. Para identificar uma causa precisa-se saber o que se está averiguando, transpondo-se assim para um laudo claro e objetivo.

Ainda de acordo com Veronesi Junior (2004, p.25)

“A perícia é realizada por requisição formal de instituição, pública ou privada, ou de pessoa jurídica. Seus resultados são apresentados através de parecer sucinto, apenas com respostas aos quesitos formulados, ou de laudo técnico com exposição detalhada dos elementos investigados, sua análise e fundamentação das conclusões, além da resposta aos quesitos formulados.”

Para Kempner (2013) a prova pericial é fundamental para os casos em que as confissões, as provas documentais ou quaisquer elementos trazidos aos autos, através dos meios previstos em lei, não são suficientes para dar subsídio ao julgamento neste caso, é a prova pericial que norteia a decisão judicial. O mesmo julga pertinente afirmar que a prova pericial é a bússola do magistrado.

Encontra-se disciplinada no art. 464 do novo CPC que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, cujas definições jurídicas são:

- ✓ Exame é a inspeção judicial feita por perito sobre pessoas, animais, coisas móveis, livros e papéis, a fim de verificar algum fato ou circunstância ao mesmo relativa;
- ✓ Vistoria é a inspeção judicial feita por perito sobre um imóvel, para verificar fatos ou circunstâncias ao mesmo relativas;
- ✓ Avaliação é o exame pericial destinado a verificar o valor em dinheiro de alguma coisa ou obrigação.

No art. 472 (CPC/2015) diz que

“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”

### **3.3.1 CRITÉRIOS NORMATIVOS PARA PERÍCIA DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Todos os trabalhos periciais de engenharia devem ser orientados e atender às diretrizes preconizadas pelas Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aplicáveis à natureza e espécie do objeto da perícia.

A NBR 13.752/1996 é a norma que trata das perícias. Ela determina as diretrizes básicas, conceitos, critérios e procedimentos para a realização das perícias de engenharia.

Esta Norma é exigida em todas as manifestações escritas de trabalhos periciais de engenharia na construção civil e é aplicável às demais áreas da engenharia. A realização deste trabalho é de responsabilidade e exclusiva competência dos profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), de acordo com a Lei Federal nº 5194/1966 e, entre outras, as Resoluções nºs 205, 218 e 345 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

### **3.5 LAUDO**

O resultado do trabalho realizado na perícia é apresentado em forma de laudo ao juiz para que este dê prosseguimento no processo e contribua na sua sentença. No glossário do IBAPE/SP *apud* Medeiros Junior e Fiker (2013) o laudo é um parecer técnico escrito e fundamentado, emitido por um especialista indicado por autoridade, relatando resultados de exames e vistorias, assim como eventuais avaliações com ele relacionadas.

No laudo deve-se evitar palavras de sentido ambíguo ou confuso, ainda que necessite apresentar termos técnicos, objetivando facilitar assim a sua leitura e compreensão do mesmo.

Segundo Medeiros Junior e Fiker (1996, p.31)

O laudo é o resultado da perícia expresso em conclusões escritas e fundamentadas, devendo conter fiel exposição das operações e ocorrências das diligências, concluindo com pare-

cer justificado sobre a matéria submetida a exame do especialista e respostas objetivas aos quesitos formulados pelas partes e não impugnados pelo juízo.

O laudo deve ser imparcial e de inteira responsabilidade com a verdade técnica, baseando-se nas perguntas elaboradas em forma de quesitos, mas não somente a estas, devendo o engenheiro fazer suas devidas observações e análises de acordo com o elemento a ser investigado. Como afirmado por Yee (1999) o laudo pericial é apresentado de acordo com os quesitos formulados pelas partes, com as respectivas respostas. Ainda sinaliza que o perito não está adstrito somente às respostas aos quesitos, mas ao objeto da perícia, devendo esclarecer todas as questões técnicas levantadas.

O novo CPC traz no art. 469 a possibilidade de as partes apresentarem quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

“A novidade está na expressa possibilidade de o perito responder aos quesitos suplementares previamente ou na audiência de instrução e julgamento, consagrando, legislativamente, prática forense bastante difundida.” (BUENO, 2015).

Não cabe ao perito ao redigir o seu laudo interferir ou opinar para as decisões do juiz. Como elucidado por Veronesi (2004) o objeto da perícia é o fato ocorrido e seu nexos de causalidade e não o fato jurídico.

Para a elaboração do trabalho a ser apresentado, não existe um padrão pré-estabelecido, porém existem orientações normativas, além dos quesitos, que direcionam o laudo pericial.

Como explica Medeiros Junior e Fiker (1996, p.31)

A legislação não prescreve a forma pela qual o laudo deve ser apresentado. Constituindo a peça representativa das operações periciais, das ocorrências das diligências e da concatenação dos fatos que determinam as conclusões do vistor, deve obedecer à orientação individual deste, razão pela qual, sem sombra de dúvida, seria desaconselhável exigir-se respeito a fórmulas predefinidas.

O deferimento é tarefa atribuída ao juiz e a sua forma de conclusão está explicitada de forma atualizada e abrangente no CPC/2015 no art. 479 em que diz

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Para Bueno (2015)

A fórmula adotada pelo novo CPC é, inegavelmente, mais completa e preferível que a do art. 436 do CPC de 1973, sendo pertinente também a expressa remissão ao art. 371, que permite ao magistrado apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido (princípio da aquisição da prova), indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Quando as provas coletadas ou a elaboração do laudo é julgada ineficiente o art. 480 estabelece que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

### **3.6 ASSISTENTE TÉCNICO**

O assistente técnico, de acordo com a NBR 13.752/1996 da ABNT, é o profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs), indicado e contratado pela parte para orientá-la, assistir aos trabalhos periciais em todas as suas fases da perícia e, quando necessário, emitir seu parecer técnico.

Com relação ao acompanhamento das diligências pelas partes Bueno (2015, p.314) destaca que o § 2º do artigo 466 é novo e pertinente porque impõe ao perito que assegure, comprovadamente, e com antecedência mínima de cinco dias, acesso a todos os documentos, informações e diligências aos assistentes técnicos complementando o disposto no Art. 474, que repete dispositivo do CPC 1973.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 466. § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Para Imamura (2016) muitos engenheiros preferem atuar como assistentes técnicos, pois sua remuneração é tratada diretamente com as partes, o que dá maior

segurança quanto aos prazos e pagamentos dos honorários, não cabendo impugnação dos mesmos, haja vista, terem sido acordados anteriormente à aceitação da causa.

A credibilidade dos engenheiros que atuam como assistentes por muitas vezes é questionada devido ao mal entendimento que aponta o profissional como auxiliar dos advogados das partes. Porém, há de se reconhecer que a mesma conduta ética que cabe ao perito deve ser reconhecida aos assistentes, devendo os mesmos ter responsabilidade com a verdade técnica e com a ética profissional abraçando a tese do seu cliente, se está convencido da sua justeza.

O engenheiro abstém-se de qualquer função que caiba à advocacia, pois sua atividade é voltada unicamente para as questões técnicas pertinentes à perícia em que atua.

### **3.7 TIPOS DE AÇÕES OU PERÍCIAS**

Para Medeiros Junior e Fiker (2013) quando duas ou mais pessoas possuem interesse sobre o mesmo bem ou utilidade, surge entre elas um conflito de interesses, tal conflito pode dar lugar à manifestação da vontade de uma delas de exigir a subordinação do interesse da outra ao próprio (pretensão). Se essa vontade é resistida, configura-se então um litígio ou lide. A função de decidir a lide é atribuída a um terceiro sujeito, desinteressado e imparcial, que é o Estado, através de seus órgãos jurisdicionais.

Quando alguém ingressa em Juízo, geralmente o faz para obter do órgão jurisdicional que, na primeira instância, é o juiz, uma decisão que acolha sua pretensão pondo fim à lide. O processo civil é, portanto, um *actum trium personarum*, ou seja, uma relação entre três pessoas, em que um litigante (autor) pede a um juiz que lhe reconheça ou faça valer um direito contra uma outra pessoa (réu).

Seguem abaixo as principais ações ou lides que envolvem perícia de engenharia.

#### **3.7.1. ORDINÁRIA**

As lides que necessitam de maior trabalho do engenheiro são movidas por ação ordinária. São ações que normalmente envolvem maior complexidade prevendo indenização por uma das partes. “Indenizações por vícios de construção, danos causados a terceiros e todas aquelas que envolvam a participação pecuniária por ocorrência que implique uma verificação ou parecer técnico de Engenharia” (MAIA NETO, 1997).

### **3.7.2. DESAPROPRIAÇÃO**

Segundo Medeiros Junior e Fiker (1996), nas ações de desapropriação a função do perito e dos assistentes técnicos é apontar a indenização pelos bens expropriados.

Maia Neto (2000) define que a desapropriação é a ação onde o Poder Público, de forma direta, ou através de concessionário de serviço público, promove, de forma compulsória, a transferência da propriedade de um imóvel pertencente ao particular para o patrimônio público, consistindo na apuração do justo valor da indenização a ser paga.

Há casos especiais em que as desapropriações ocorrem em áreas ambientais que necessitam de licença ambiental ou até mesmo do estudo de impacto ambiental carecendo de especialistas na área.

Haddad e Santos (2009, p. 240) *apud* Nadalini (2013) argumentam que a desapropriação ambiental possui notáveis diferenças em relação à desapropriação geral e, portanto, a utilização dos mesmos critérios de valoração empregados nos processos de desapropriação comum acabam por gerar grandes distorções no valor da indenização final.

Não é simples a quantificação quanto ao valor material da natureza o que gera complexidade na sua comparação em relação a bens de valor econômico.

### **3.7.3. RENOVATÓRIA E REVISIONAL**

Dentro do campo do mercado imobiliário tange ao engenheiro ações de cunho renovatório e revisional. Ações Renovatórias “referem-se a imóveis comerciais, onde o inquilino solicita judicialmente a prorrogação do prazo contratual e havendo divergência com relação ao aluguel inicial para o novo período” (MAIA NETO, 1997). Sendo assim, necessária a realização de uma perícia para arbitramento do valor.

Ainda de acordo com Maia Neto (1997) Ação Revisional refere-se tanto aos imóveis comerciais como residenciais, onde o proprietário, por considerar o valor atual defasado em relação ao valor de mercado, solicita a intervenção do perito para arbitrar o justo valor locativo.

### **3.7.4. DEMARCATÓRIA E DIVISÓRIA**

As ações que envolvem divisão de terras são pertinentes desde os primórdios do Brasil e necessita também do profissional de engenharia. “Estas ações surgem quando existem divergências nos limites físicos que constituem as divisas de um imóvel devendo ser levantado o traçado da linha demarcanda, ou no caso de necessidade de divisão de uma propriedade comum” (MAIA NETO, 1997).

De acordo com o novo Código Processual Civil (CPC/ 2015) Art. 579 antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

É importante observar que nesta ação faz-se necessária a presença de profissionais de engenharia de agrimensura.

### **3.7.5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REIVINDICATÓRIA**

Ainda relacionado às propriedades, existem as ações de reintegração de posse e reivindicatória. De acordo com Maia Neto (1997) “questões de terra”, envolvendo casos em que há dúvida sobre a perfeita localização de um determinado imóvel em relação ao outro ou existam casos de invasões e esbulhos sobre determinado imóvel.

### **3.7.6. USUCAPIÃO**

Outra lide que envolve problemas relacionados ao uso e ocupação do solo é a ação de usucapião onde o ocupante do imóvel solicita a transferência da propriedade decorrente da comprovação de posse, caracterizada por um período de ocupação mansa e pacífica conforme prazos e condições definidos no Código Civil, devendo a perícia definir os limites da divisa ou determinar se o imóvel pertence ao Poder Público, cujos bens não são abrangidos por estas ações. (MAIA NETO, 1997).

### **3.7.7. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

Problemas entre vizinhos, devido a obras que afetam um ou mais envolvidos, implicam na possibilidade de ação de nunciação de obra nova. Para Maia Neto (1997) são ações que visam a interrupção de uma determinada obra em decorrência de risco iminente a terceiros exigindo extrema cautela do engenheiro para que seu parecer seja imparcial e consistente, pois o Juízo, normalmente, só tem este referencial para decidir.

### **3.7.9. AMBIENTAL**

No âmbito das lides que envolvem os recursos naturais, ocorre a perícia ambiental onde se dá a apuração dos fatos que envolvem as questões ambientais e os impactos sofridos pelas ações do homem. Também regida pelo CPC, diferencia-se pelo objeto de estudo. “[...] Em outras palavras, a perícia ambiental tem como objetivo o estudo e a preservação do meio ambiente, o que abrange a natureza e as atividades humanas” (NADALINI, 2013). É comum o envolvimento de equipe multidisciplinar com outros profissionais das mais diversas especializações em ações que necessitam de uma equipe técnica capacitada nas áreas em questão.

A figura 1 aponta, de forma mais clara, o fluxo da prova pericial no âmbito do processo judicial.

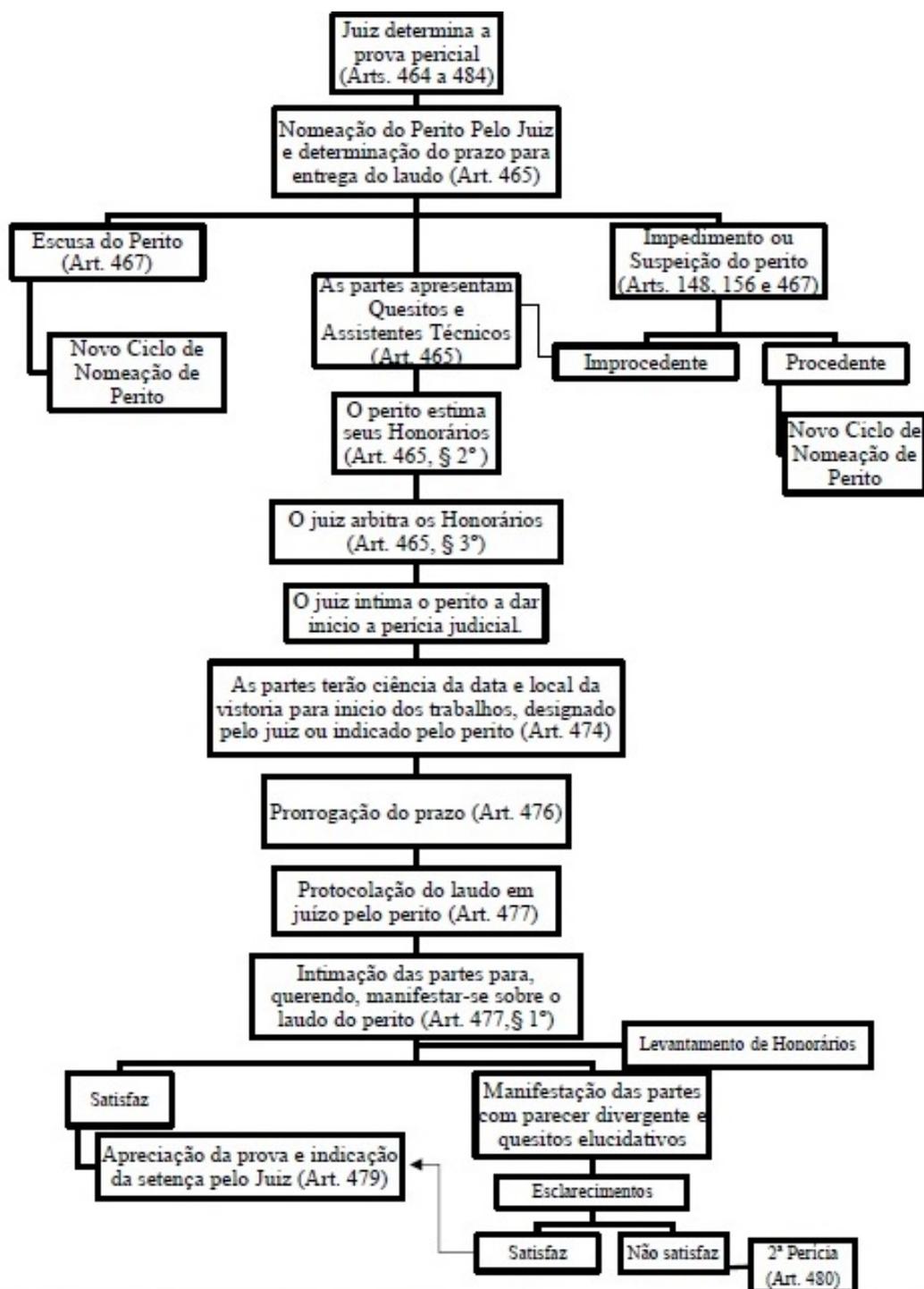


Fig. 1: Fluxograma básico da prova pericial.

Fonte: adaptado de Nadalini (2013).

#### 4 ESTUDO DE CASO

A seguir será apresentada uma lide (manifestação de uma vontade resistida por outrem), de forma resumida, que culminou em uma ação ordinária. Abaixo segue a imagem (figura 1) do condomínio autor da ação e objeto do litígio

Figura 1: Demonstração do objeto da lide (perímetro em amarelo)



Fonte: Laudo técnico de engenharia.

Os autores propuseram na petição inicial uma Ação Ordinária contra o órgão de fiscalização e a construtora, resumidamente pelo seguinte:

A parte autora é um condomínio fechado horizontal composto por casas exclusivamente residenciais, entregue pela Construtora (Ré) em 15/07/2005, com todas as autorizações necessárias à sua liberação e funcionamento, expedidas pelos órgãos públicos competentes.

O condomínio autor afirmou que, em decorrência das chuvas que caíram no município de Aracaju/SE, especialmente no dia 04/11/2013, apresentou problemas estruturais alegando ser em função de deficiência na rede de drenagem do condomínio tendo ocorrido alagamento das ruas internas e de aproximadamente 60 (sessenta) casas, o que causou danos ao patrimônio dos moradores.

Alegou ainda que a captação da água proveniente das ruas externas era feita por galerias públicas insuficientes ou inexistentes, de modo que ocorria o escoamento das águas da chuva para a área interna do condomínio sendo que tal fato não foi levado em consideração por ocasião da implantação do aludido condomínio, nem pela

construtora ré e nem pelo órgão de fiscalização, também ré no presente processo. Para melhor demonstração do trabalho realizado pela engenheira civil, como perita, foi elaborado um quadro elucidativo (quadro 1).

Quadro 1: Resumo do laudo pericial.

CASO PRÁTICO	
<i>Perícia de desempenho da rede de drenagem</i>	
<b>Tipologia:</b>	Perícia Judicial. Ação ordinária com pedido de indenização por danos.
<b>Lide:</b>	Reparos e indenização por ineficiência no sistema de drenagem. Condomínio residencial como requerente. Município e construtora como requeridos.
<b>Objeto periciado:</b>	Rede de drenagem pluvial do condomínio composto por tubulação de diâmetro de Ø 0,40 m, Ø 0,80 m e Ø 1,00 m. Equipamentos do sistema acima do solo como as bocas de lobo e grelhas, assim como os PVs (Poços de Visita).
<b>Descrição sucinta:</b>	Foi realizada vistoria técnica no imóvel em questão e adjacências, no dia 19 de julho de 2016, com a presença dos assistentes técnicos e do funcionário do condomínio-autor.
<b>Contextualização:</b>	De acordo com a perita, o acelerado processo de urbanização é o principal fator responsável pelo agravamento dos problemas relacionados às inundações nas cidades, aumentando a frequência e os níveis das cheias. Isto ocorre devido à impermeabilização crescente das bacias hidrográficas, e a ocupação inadequada das regiões ribeirinhas aos cursos d'água. Além disso, a inexistência de Planos Diretores de Drenagem Urbana, que procurem equacionar os problemas de drenagem sob o ponto de vista da bacia hidrográfica (o caso não se soluciona transferindo drenagem fluxo das águas de um local para outro que não possua sistema eficiente de drenagem), a falta de mecanismos legais e administrativos eficientes que permitam uma correta gestão das consequências do processo de urbanização sobre as enchentes urbanas e a concepção inadequada da maioria

dos projetos de drenagem urbana, contribuem para o agravamento do problema.

Fonte: Adaptado de Takahashi (2002).

Deferida a necessidade da prova pericial, o Juiz nomeou a perita judicial e a referida empresa fiscalizadora e a construtora indicaram seus respectivos assistentes técnicos tendo, ambas as partes, formulado quesitos.

#### 4.1 RESULTADOS

A perita concluiu que no caso em questão, a destinação das águas de chuva, que ocorreram em um curto período de tempo (135,4 mm em 3 horas), para a Av. Augusto Franco cujo sistema de macrodrenagem já se encontrava saturado somado ao aumento da área impermeabilizada do solo e à deficiência no sistema de drenagem das ruas adjacentes ao condomínio autor, impediram a infiltração das águas de chuva diretamente no solo e no sistema de galerias pluviais. Acabaram por sobrecarregar o sistema de drenagem existente no referido condomínio ocasionando o alagamento das ruas internas do mesmo, no dia 04 de novembro de 2013.

O assistente técnico da ré empresa de fiscalização concordou integralmente com o Laudo Oficial e as conclusões nele apresentadas. O assistente técnico da ré empresa construtora, em seu parecer técnico, também concordou com o laudo da signatária. O autor apresentou quesitos suplementares os quais foram devidamente respondidos.

No quadro 2 abaixo é possível estabelecer comparações entre as normativas do novo CPC/2015 com o de 1973 no que tange aos engenheiros atuantes como perito:

Quadro 2: Comparativo entre o atual e o antigo CPC.

<b>CPC 1973</b>	<b>CPC 2015</b>
O juiz tinha grande liberdade para nomear o perito	§ 1º do art. 156 "os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado."
Não possuía tal exigência	Art. 466 "O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames

	que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. ”
Não havia esta possibilidade	Possibilidade de o perito responder aos quesitos suplementares previamente ou na audiência de instrução e julgamento
A escusa era apresentada dentro de 5 (cinco) dias contados da intimação ou do impedimento superveniente.	A escusa é apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes
Inabilitação por 2 (dois) anos, em caso de dolo ou culpa por prejuízos às partes.	Inabilitação no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos em caso de dolo ou culpa por prejuízos às partes.

Fonte: Elaborado pelo autor.

O novo CPC/2015 inovou em diversos aspectos que mudou não somente os procedimentos da perícia judicial como seu mercado de atuação. Ao inserir no art. 156 a possibilidade da nomeação de órgãos técnicos ou científicos o novo código abriu inúmeras possibilidades para formação da estrutura do quadro profissional.

A novidade é benéfica para as instituições e para os engenheiros. Isto porque para os que já atuam, ou desejam atuar dentro de algum órgão, passará a estar não só disponível para os ofícios internos como para auxílio da justiça. Se por um lado a mudança gera benefícios por outro surge grandes desafios, o engenheiro enfrenta agora a necessidade de uma maior especialização que o diferencie e o faça mais preparado em determinado conteúdo.

## 5 CONCLUSÃO

As constantes mudanças no campo da engenharia legal trouxeram inovações tanto para o campo técnico como jurídico. Neste ponto é indiscutível a necessidade do perito em manter-se atualizado. A engenharia tem se empenhado em desenvolver novas tecnologias que auxilia as pericias nos diversos segmentos. Sendo assim, cabe ao engenheiro perito dedicar-se ao constante aprendizado, tanto nas questões técnicas, como no âmbito judicial. Cabe ainda ao profissional ter ciência da complexidade que demandam as práticas forenses aplicando-se ao estudo das causas que lhe forem designadas para apuração pois, nenhuma lide é igual a outra, mesmo que semelhante.

Os honorários, a forma de remuneração do perito, devem, também, equiparar e retribuir ao engenheiro sua capacitação e dedicação à profissão. Isto porque, toda qualificação é onerosa de tempo e custo. A impugnação dos honorários, por qualquer das partes, deverá ser feita levando em consideração os gastos diretos no trabalho, além da manutenção do perito.

Muitas perícias requerem a necessidade da contratação de mais de um especialista. Como exemplo temos as causas que envolvem demarcação de terras onde, faz-se necessária a participação de um engenheiro agrimensor, assim como desapropriação e perícia ambiental, que requer equipe multidisciplinar.

O novo CPC/2015 deixou ainda mais evidente o dever do perito com a ética e responsabilidade, devendo ser imparcial na sua atividade como já estabelecido pelo Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Abordado apenas em poucas instituições de engenharia, na graduação, os conceitos e fundamentos da perícia precisam estar mais difundidos para os engenheiros. Fica como sugestão para um próximo trabalho a discussão acerca do ensino da engenharia legal tratada no meio acadêmico.

## 6 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 13752: Perícias de engenharia na construção civil*. Rio de Janeiro, 1996.

BRASIL, *Código de Processo Civil. Lei n.13.105/2015*. [S.l.], 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 de março de 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, v. 2105, 2015.

GEROLLA, Giovanny. *Carreira: Perito em Engenharia*. São Paulo: Revista Técnica, edição 182. 2011. Disponível em: <<http://techne.pini.com.br/engenharia-civil/182/perito-em-engenharia-profissional-alia-formacao-tecnica-em-engenharia-285931-1.aspx>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2017.

IBAPE/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE SÃO PAULO. *Perícias de engenharia*. [S.l.]: São Paulo: Pini, 2008.

IMAMURA, Ricardo Henrique de Araújo. *Perícias judiciais: A importância do perito judicial*. 2016. Disponível em: <[https://http://www.ie.org.br/site/noticias/exibe/id\\_sessao/5/id\\_noticia/10361/Per%C3%ADcias-judiciais-%E2%80%93-a-import%C3%A2ncia-do-perito-judicial/](https://http://www.ie.org.br/site/noticias/exibe/id_sessao/5/id_noticia/10361/Per%C3%ADcias-judiciais-%E2%80%93-a-import%C3%A2ncia-do-perito-judicial/)>

IPOG, INSTITUTO DE PÓS GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO. (Goiânia). *O perito no Novo Código de Processo Civil*. 2017. Disponível em: <<https://www.ipog.edu.br/noticias/o-perito-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

KEMPNER, Dorilene Bagio. *A importância da prova pericial*. Goiânia. 2017. Disponível em: <<http://www.ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n5-2013/a-importancia-da-prova-pericial/>>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

MAIA NETO, Francisco. *Roteiro prático de avaliações e perícias judiciais*. [S.l.]: Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. [S.l.]: Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MEDEIROS JUNIOR, Joaquim da Rocha Medeiros; FIKER, José. *A Perícia Judicial: como redigir laudos e argumentar dialeticamente*. [S.l.]: Leud, 1996.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. [S.l.]: Leud, 2013.

NADALINI, Ana Carolina Valerio. *Valoração socioambiental em áreas de preservação permanente no Rio do Sal em Aracaju/SE*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Núcleo de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Sergipe: Universidade Federal de Sergipe, 2013.

\_\_\_\_\_. *Laudo técnico de engenharia*. Sergipe: Universidade Federal de Sergipe, 2016.

TAKAHASHI, N. T. *Perícias de engenharia em edifícios, peritos e seus paradigmas e desafios dos novos tempos*. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Gestão na Produção de Edifícios) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

VERONESI JUNIOR, José Ronaldo. *Perícia judicial*. São Paulo: Editora Pillares, 2004.

WATANABE, Roberto Massaru. *Texto convidativo para palestra Perícia de Sinistro no Instituto*. 2012. Disponível em: <[http://www.institutodeengenharia.org.br/site/agenda/print/id\\_sessao/19/id\\_evento/1123](http://www.institutodeengenharia.org.br/site/agenda/print/id_sessao/19/id_evento/1123)>. Acesso em: 25 de janeiro de 2017.

YEE, Zung Che. *Perícia civil–manual prático*. Curitiba: Juruá, 1999.